TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 113987/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANA MARIN, ANABEL ARRIBAS PEREZ, ANTONIO MARCOS CAMARGO, CAMILA DOS SANTOS, CELSO FERNANDO GOES, DENER BRANDELERO, EDSON CARLOS CREMA JUNIOR, MARISTELA SILVA FREITAS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA SOUZA RITTY, PEDRO PENHA VIRMOND ARRUDA, SUSSETT RODRIGUEZ DOMINGUEZ, YURANDY DOMINGUEZ ZAMORA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1731/23 - Segunda Câmara

Admissão temporária de pessoal. Médicos Generalistas de ESF. Afastamento de determinação. Conversão de recomendação em determinação ao Município. Registro das contratações, corroborando o opinativo técnico e o Ministério Público.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal realizada pelo Município de Guarapuava para a contratação de Médicos Generalistas de Estratégia Saúde da Família - ESF, mediante a realização de Processo Seletivo Simplificado regulamentada pelo Edital nº 01/2023, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 22 de fevereiro de 2023.

O feito foi diligenciado à origem a fim de que fossem esclarecidas determinadas questões e juntados documentos comprobatórios.

Em análise realizada na Instrução nº 9681/23 – CAGE – Fase 3 (peça 49) a unidade encontrou as seguintes inconsistências (destaquei):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC3Y

1) A seleção se dará por meio de análise de currículo e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. A realização de provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo) prezam pelo princípio da eficiência na medida em que selecionam os mais preparados no momento além de dar vazão ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Sendo que a experiência e os títulos podem ser avaliações complementares. Esta unidade entende que a seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais, em que reste objetivamente demonstrado a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações (provas) no caso específico, vez que o Prejulgado 8 sinaliza nesse sentido: Motivado pelo texto do Decreto Paranaense n° 4512/09 que disciplinou e uniformizou o procedimento a ser observado para a contratação de pessoal sob regime especial – CRES, destaco que requisitos como publicidade, motivação para efetivação das contratações temporárias, impessoalidade, transparência, prova escrita para os casos não excepcionados pela lei, quando poderão ser utilizadas entrevistas, análises de currículos ou provas orais, com a utilização de critérios objetivos pré estabelecidos, com uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, bem como, com a permissão de ampla recorribilidade, além da observância aos limites de gasto com pessoal e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo para contratar temporariamente todos estes pressupostos deverão estar presentes para que o processo seletivo simplificado seja válido. Conforme se percebe, a realização de provas escritas é a regra, só sendo admitida sua supressão por outras formas de seleção nas hipóteses autorizadas na lei local. A Lei Municipal 1980/2011 não traz os casos em que a seleção por critérios diversos da prova

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC3Y

escrita poderão ser realizados. Por essa razão, entende-se que a forma seleção ocorreu de forma equivocada.

2) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever o modo de acesso ao resultado do recurso. Não há informações suficientes sobre o modo de obtenção do resultado do recurso: o item 9.3 informa apenas sobre a hipótese de procedência de recurso que implique na alteração da classificação.

O Município, à peça 45, se manifestou informando que a análise curricular é o critério mais utilizado pelo Município nos Processos Seletivos Simplificados, haja vista a celeridade e a eficiência na escolha dos candidatos, conforme previsto pela Lei Municipal nº 1.980/2011, visto que a celeridade é imprescindível para suprir as necessidades emergenciais de contratação para suprimento da vacância de cargos efetivos, onde resulta na deficiência dos atendimentos dos serviços de saúde ofertados à população.

A Instrução nº 9689/23 – CAGE – Fase 4 (peça 50) concluiu pelo registro das contratações com a determinação para que, nos futuros testes seletivos que o Município realizar, preveja provas escritas, nos termos do Prejulgado 8 desta Corte, com recomendação para que, nos próximos certames de admissão de pessoal que realizar preveja no edital, de maneira clara, a forma de resposta aos recursos interpostos.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 428/23 – 6PC (peça 53) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica opinou pela determinação ao Município de Guarapuava que, nos futuros testes seletivos que realizar, preveja provas escritas, nos termos do estabelecido no Prejulgado nº 8 deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC3Y

Sobre a Lei das Contratações Temporárias ensinou José Afonso da SILVA[1]:

> *Que lei? Achamos que será a lei da entidade contratadora: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite.*

Ou seja, considerando que cada ente deverá editar uma lei regulando a contratação de pessoal temporário, em 2011 o Município de Guarapuava publicou a Lei Municipal nº 1.980/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Executivo daquele Município.

Tal norma preceitua que (destaquei):

> *"Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Boletim Oficial do Município, prescindindo de Concurso Público. (Redação dada pela Lei nº 2770/2017).*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º O Processo Seletivo Simplificado - PSS, terá as suas características regulamentares adequadas aos motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.*
> *§ 5º Os candidatos inscritos no processo seletivo simplificado poderão ser submetidos as seguintes modalidades de avaliação,* ***isolada*** *ou cumulativamente:*
>
> *I – análise curricular;*

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23 ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003). São Paulo: Malheiros, 2004. p. 662.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC3Y

II – avaliação escrita;

III – avaliação prática;

IV – aptidão física e/ou psicológica;

V – análise de experiência profissional;

Ainda, o Prejulgado nº 8 dispõe que (destaquei):

> *"9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade; 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas,* ***análises de currículos*** *ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade."*

Considerando o caso em análise verifico que, embora não tenha havido prova escrita, os ditames legais foram atendidos, tendo as características regulamentares do Processo Seletivo Simplificado sido descritas no Edital de abertura. Ademais, os critérios de pontuação estavam descritos no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023 anexado aos autos (peça 23, pg. 7-8), bem como a necessidade temporária foi caracterizada pela falta de servidores de carreira em razão de não terem preenchido as vagas ofertadas no último certame, aposentadorias, exonerações e/ou licenças legalmente concedidas, conforme justificativa anexada à peça 04.

Logo, de acordo com o item 10 do Prejulgado nº 8 desta Casa, a seleção poderá ocorrer por meio de análise de currículos, desde que avaliado por uma comissão julgadora capacitada, razão pela qual **deixo de acolher** a determinação proposta pela unidade técnica.

Quanto à recomendação proposta referente ao Edital de abertura em razão da violação aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever o modo de acesso ao resultado do recurso, razão assiste a unidade técnica. O item 9.3 do Edital não abrange as hipóteses dos recursos improcedentes, de modo que, em caso de não ser republicado a lista de aprovados, não haverá uma data para início de contagem de eventual interposição de recurso administrativo, da decisão que indeferiu o pedido do candidato. Deste modo, **converto a recomendação em determinação,** a ser verificado nos próximos certames para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC3Y

admissão de pessoal que o Município realizar, preveja no Edital, de maneira clara, a forma de resposta aos recursos interpostos.

No que tange ao mérito processual, acompanho as manifestações uniformes pelo registro dos atos de admissões, uma vez que o Município cumpriu o estabelecido em Lei.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 298, I do Regimento Interno[2], **VOTO** pelo **registro** dos atos de admissão de Médicos Generalistas de ESF, objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, do Município de Guarapuava.

Determino ao Município de Guarapuava que, nos próximos certames para admissão de pessoal que realizar, preveja no Edital, de maneira clara, a forma de resposta aos recursos interpostos.

Transitada em julgado essa decisão e efetuado o registro, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

[2] Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC3Y

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão de Médicos Generalistas de ESF, objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, do Município de Guarapuava;

II- **determinar** ao Município de Guarapuava que, nos próximos certames para admissão de pessoal que realizar, preveja no Edital, de maneira clara, a forma de resposta aos recursos interpostos; e

III- determinar, após transitada em julgado essa decisão e efetuado o registro, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC3Y